



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 887875 - SP (2024/0026755-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : JULIO CESAR GALLETTI (PRESO)
ADVOGADO : THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INDULTO NATALINO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MÁXIMA COMINADA EM ABSTRATO SUPERIOR A 5 ANOS.

1. O art. 5º do Decreto Presidencial n. 11.302/2022 prevê a concessão de indulto aos condenados por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não supere 5 anos.

2. No caso, a defesa pleiteia a concessão do indulto ao agravante, em relação ao delito do art. 16, parágrafo único, I, da Lei n. 10.826/2003, cuja pena máxima em abstrato é de 6 anos, superando o limite disposto no art. 5º do Decreto n. 11.302/2022 e impedindo, por consequência, o deferimento da benesse.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 887875 - SP (2024/0026755-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : JULIO CESAR GALLETTI (PRESO)
ADVOGADO : THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INDULTO NATALINO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MÁXIMA COMINADA EM ABSTRATO SUPERIOR A 5 ANOS.

1. O art. 5º do Decreto Presidencial n. 11.302/2022 prevê a concessão de indulto aos condenados por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não supere 5 anos.

2. No caso, a defesa pleiteia a concessão do indulto ao agravante, em relação ao delito do art. 16, parágrafo único, I, da Lei n. 10.826/2003, cuja pena máxima em abstrato é de 6 anos, superando o limite disposto no art. 5º do Decreto n. 11.302/2022 e impedindo, por consequência, o deferimento da benesse.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que, "malgrado o r. entendimento acima, a defesa pleiteia a concessão do indulto tão somente pelo delito do art. 16 parágrafo único I da lei 10.826/03, cuja a reprimenda é de 03 anos" (fl. 78).

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja concedido indulto ao agravante em relação à condenação pelo crime tipificado no art. 16, parágrafo único, I, da Lei n. 10.826/2003.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 72-73):

[...]

No que se refere ao tema, consta do acórdão impugnado (fls. 16-22):

[...]

Não assiste razão ao agravante.

O agravante pretende ser agraciado com indulto e consequente extinção de sua punibilidade relativamente ao crime previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 10.826/03 (Proc. n. 0009440-96.2014.8.26.0400), entendendo preenchidos os requisitos exigidos pelo Decreto n. 11.302/2022, uma vez que referido crime não foi cometido em concurso com outro impeditivo, no caso, aquele definido no artigo 33, “caput”, da Lei n. 11.343/06 (Proc. n. 0000466-44.2015.8.26.0559), como previsto no artigo 7º, inciso VI, do Decreto.

O juiz de origem indeferiu o pedido nos seguintes termos: “De fato, o art. 11, “caput”, do Decreto 11.302, de 22 de dezembro de 2022, estabelece que, para fins das disposições nele contidas, as penas correspondentes a infrações diversas, hipótese tratada nos autos, serão unificadas ou somadas e, no caso presente, as penas máximas em abstrato, somadas, superam 5 (cinco) anos (art. 5º, “caput”). O art. 5º, parágrafo único, do mesmo Decreto, refere-se somente a concurso de crimes (arts. 69 a 71, do Código Penal concurso material, concurso formal e continuidade delitiva) quando determina que as penas sejam consideradas individualmente para fins de concessão do indulto com fulcro no “caput” do mesmo artigo, de tal sorte que, em se tratando de infrações penais diversas, a regra a ser observada é a do art. 11, “caput”. (pág.16)”, decisão que deve ser integralmente mantida.

Da análise dos autos, verifico que o agravante Júlio Cesar Galetti, que cumpre pena em regime fechado, teve as penas aplicadas em processos distintos, pelos crimes de tráfico de drogas e posse ou porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, somadas conforme determina o art. 111 LEP.

Em razão da soma das penas aplicadas ao agravante, resultou pena superior a cinco anos (conforme fls. 667/670 do processo de origem que comprova a pena total somada de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias) e, por não ser o caso de concurso de crimes, as penas não podem ser consideradas individualmente para fins de indulto, como faz crer o agravante, tudo conforme o disposto no artigo 5º, “caput”, e 11 ambos do Decreto Presidencial.

[...]

Ademais, como bem apontado pelo parecer do d. Procurador de Justiça, ainda que não fosse aplicável o artigo 11 do Decreto 11.302/2022, embora não seja crime impeditivo (art. 7º), o crime de posse ou porte ilegal de arma de uso restrito, a pena privativa de liberdade máxima cominada em abstrato é 06 (seis) anos, superior ao estipulado no art. 5º, do Decreto nº 11.302/22, impossibilitando, também, por isso, a concessão de indulto pleiteado.

Quanto à análise da constitucionalidade dos dispositivos mencionados pelo agravante, consigno que a constatação de eventual inconstitucionalidade não pode ser decretada por órgão fracionário deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob pena de violação ao princípio da cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97), assim como à Súmula Vinculante nº 10.

[...]

Quanto ao conflito que alega existir entre o art. 5º, parágrafo único e o art. 11 do referido Decreto, verifico que é apenas aparente, de maneira que nitidamente quis a Presidência da República reservar o art. 5º, parágrafo único aos reeducandos no cometimento de delitos menos graves, sem outras condenações a serem cumpridas.

Já aos executados que estejam em cumprimento de outras condenações, devem ser aplicadas as regras do art. 11, realizando-se antes a soma das penas concretas, nos termos do art. 111 da Lei nº 7.210/1984.

[...]

Ante o exposto, conheço do recurso de agravo em execução penal defensivo, e, no mérito, nego provimento para manter a decisão agravada que indefere o pedido de indulto do agravante Júlio Cesar Galetti.

O art. 5º do Decreto n. 11.302/2022 prevê a concessão do indulto natalino aos condenados por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não supere cinco anos.

No caso, a defesa pleiteia a concessão do indulto natalino ao apenado, com base no art. 5º do Decreto Presidencial n. 11.302/2022, com a consequente extinção de sua punibilidade, em relação ao delito do art. 16, Parágrafo Único, I, da Lei n. 10.826/03, oriundo da Ação Penal n. 0009440-96.2014.8.26.0400, cuja pena privativa de liberdade máxima cominada em abstrato é de 6 anos, ou seja, superior ao disposto no art. 5º do Decreto n. 11.302/22.

Assim, não assiste razão à defesa, pois o acórdão destaca que não foi cumprido o requisito objetivo previsto no Decreto n. 11.302/2022, em seu art. 5º, uma vez que, ainda que o paciente tenha praticado um delito comum, a pena corporal máxima em abstrato é superior a cinco anos, não fazendo jus à benesse.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Em que pesem os argumentos do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O art. 5º do Decreto n. 11.302/2022 prevê a concessão do indulto natalino aos condenados por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não supere 5 anos.

No caso, a defesa pleiteia a concessão do indulto natalino ao agravante, com base no art. 5º do Decreto Presidencial n. 11.302/2022, com a consequente extinção de sua punibilidade, em relação ao delito do art. 16, parágrafo único, I, da Lei n. 10.826/2003, oriundo da Ação Penal n. 0009440-96.2014.8.26.0400, cuja pena privativa de liberdade máxima cominada em abstrato é de 6 anos, ou seja, superior ao disposto no art. 5º do Decreto n. 11.302/2022.

Ademais, a parte agravante não trouxe nenhuma inovação de fundamento apta a desconstituir a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 887.875 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0026755-0

Número de Origem:

00003652420168260154 00004664420158260559 00042819220218260509 00052901920238260154
0005290192023826015400003652420168260154 3652420168260154 42819220218260509
4664420158260559 52901920238260154 5290192023826015400003652420168260154

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THAIS BARAO
ADVOGADO : THAIS BARAO - SP440980
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIO CESAR GALLETTI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO CESAR GALLETTI (PRESO)
ADVOGADO : THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de maio de 2024